



JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 2532/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 56/2025

ABERTURA: 14:00 HORAS DO DIA 16 DE JUNHO DE 2025

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento de compressor de ar respirável para enchimento de equipamento de proteção respiratória autônomo (EPRA) para o serviço operacional da 5ª CIBM, com intuito de otimizar o serviço de combate a incêndio urbano.

I - RECORRENTE

- **AIRLUNG COMPRESSORES DE ALTA PRESSÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 30.194.698/0001-94.

II - RECORRIDA

- **TECNISUB INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob o número 02.846.684/0001-72.

III - DO RELATÓRIO

Trata-se de interposição de recurso ao certame supramencionado, o qual é encaminhado devidamente instruído na forma apresentada pela recorrente, referente ao julgamento do certame realizado no dia 16/06/2025.

A empresa **AIRLUNG COMPRESSORES DE ALTA PRESSÃO LTDA** interpôs recurso administrativo alegando violação do item 7.2.2 do Edital, sustentando que a expressão “TECNISB / T-07” inserida no campo “Marca/Modelo” da proposta da recorrida identificaria, de modo indevido, o licitante, comprometendo o sigilo e a isonomia do certame.

A recorrida apresentou contrarrazões nas quais defende, em síntese, que:

- (i) “TECNISUB/T-07” representa apenas a **marca e o modelo** do produto – disponíveis a qualquer revendedor do mercado – e não a denominação social do licitante;
- (ii) (ii) a indicação era necessária para garantir a adequada especificação técnica do objeto; e
- (iii) (iii) não houve qualquer vantagem competitiva ou quebra do sigilo.

Recebidas as manifestações, passo ao exame.

IV - DA ADMISSIBILIDADE

A Lei 14.133/2021, que dispõe acerca dos RECURSOS:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus



termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

(...)

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Da mesma forma, foi previsto no item 11 do Edital, vejamos:

11. DOS RECURSOS

11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer em campo próprio do sistema.

11.1.1. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a preclusão desse direito.

11.1.2. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 3 (três) dias úteis, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

11.2. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.3. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste edital.

V - DAS RAZÕES RECURSAIS

O recurso foi interposto pela empresa AIRLUNG COMPRESSORES DE ALTA PRESSÃO LTDA, em face da empresa TECNISUB INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

Aduz a Recorrente, que:

(...)

"Conforme documento oficial extraído do sistema BNC Compras, a referida empresa digitou no campo "Marca/Modelo" a expressão "TECNISB / T-07", o que configura identificação direta do licitante no campo reservado à especificação técnica do objeto.

(...)



A regra visa assegurar o sigilo das propostas e a isonomia entre os licitantes, especialmente durante a etapa competitiva (lances). A identificação da empresa no campo técnico do sistema viola esse princípio e compromete a credibilidade da disputa, gerando favorecimento indevido. Trata-se de vício insanável, que impõe a desclassificação imediata da proposta, conforme previsto em edital e reiterado entendimento de tribunais de contas. A inclusão do nome do licitante na descrição do produto compromete a neutralidade da disputa, podendo influenciar o julgamento técnico, ainda que de forma involuntária, e permitir favorecimento indevido. Ressalte-se que, no sistema BNC Compras, conforme previsto no próprio item 7.2 do edital, as propostas digitadas pelos licitantes são visíveis ao pregoeiro desde o início da sessão pública, o que inclui os campos de marca e modelo. Veja: "7.2. O Pregoeiro verificará as propostas cadastradas diretamente no sistema (digitadas), desclassificando desde logo aquelas que [...] apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável." Portanto, é plenamente possível — e de fato ocorre — que o pregoeiro visualize a marca/modelo associada ao nome do fornecedor ainda antes da fase de lances, o que compromete a lisura da condução do certame.

(...)

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a este pregoeiro:

1. O conhecimento e provimento deste recurso, com a consequente desclassificação da proposta da empresa TECNISUB INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
2. A reclassificação das demais propostas válidas, conforme a ordem de classificação correta.

(...)"

VI – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A empresa TECNISUB INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, apresentou suas contrarrazões recursais.

Aduz a Recorrida, que:

"(...)

A Marca/Modelo Não Revela o Fornecedor Direto: A marca TECNISUB e o modelo T-07 são denominações de produtos disponíveis no mercado por diversos distribuidores e revendedores. Uma simples pesquisa comprova que esses itens são comercializados por múltiplas empresas, e a menção à marca e modelo não remete, de forma alguma, à identidade ou razão social de um licitante específico. A informação serve exclusivamente para a precisa especificação técnica do item ofertado, garantindo conformidade com as exigências da Administração Pública, e não para identificar quem a oferece.

IV- DO PEDIDO

Diante do exposto e por tudo que será melhor suprido pelo notório saber dessa Douta Comissão, requer o contrarrazoado que as presentes contrarrazões sejam CONHECIDAS e, no mérito, o NÃO PROVIMENTO do Recurso Administrativo interposto por AIRLUNG COMPRESSORES DE ALTA PRESSÃO LTDA, mantendo-se a decisão que habilitou/classificou a proposta da empresa TECNISUB INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, por ser medida de inteira justiça e legalidade."

VII – DA FUNDAMENTAÇÃO

Insta esclarecer, que o procedimento licitatório em comento faz uso do critério mais adequado à satisfação do interesse público, devendo-se afastar a hipótese de tratamento desigual, que prima pelo julgamento objetivo e a proposta mais vantajosa à Administração Pública,



sempre observando o contido na Legislação pertinente ao objeto licitado, qual seja, na Nova Lei de Licitações, em especial no seu Art. 5º:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)..”

A licitação rege-se pelo princípio da vinculação ao edital; as disposições do ato convocatório obrigam a Administração Pública e os concorrentes.

Mérito - Objeto da controvérsia

Discute-se se a inclusão da expressão “TECNISUB/T-07” no campo “Marca/Modelo” viola o item 7.2.2 do Edital, que proíbe a identificação do licitante na descrição do objeto.

O dispositivo editalício visa assegurar o *anonimato* dos proponentes antes e durante a etapa competitiva, protegendo os princípios da impessoalidade e da isonomia (art. 5º e art. 11 da Lei 14.133/2021; art. 37 da CF/88). A vedação, todavia, não é absoluta: deve aplicar-se apenas quando a referência permitir a identificação inequívoca do fornecedor.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União confirma que a Administração pode exigir ou admitir a indicação de marca e modelo para garantir a perfeita caracterização do bem, desde que tal menção não revele, de modo direto, a identidade do licitante ou restrinja indevidamente a competição.

Marca/modelo não revelam o fornecedor direto, conforme demonstrado nas contrarrazões, “TECNISUB” é marca registrada de equipamentos respiratórios distribuídos por diversos revendedores em todo o território nacional; o código “T-07” identifica apenas a versão do compressor. A simples pesquisa de mercado aponta múltiplos ofertantes dos mesmos itens, o que torna impossível associar, de forma automática, a indicação da marca ao CNPJ da licitante.

Não se trata, portanto, de abreviação da razão social, mas de elemento estritamente técnico, necessário para atestar a compatibilidade do produto com as especificações do edital.

Quanto à ausência de prejuízo à competição ou vantagem indevida, não há prova nos autos de que o pregoeiro ou os demais competidores lograram identificar a recorrida antes da fase competitiva, tampouco de que tenha havido favorecimento. A proposta foi classificada exclusivamente pelo menor preço e adequação técnica, em consonância com o critério do certame. A mera possibilidade abstrata de identificação não constitui vício insanável, sob pena de instaurar formalismo desarrazoado (art. 5º, caput, Lei 14.133/2021).



A sanção extrema de desclassificação deve ser reservada a situações em que a identificação seja evidente e exclusiva. Na ausência de tais requisitos, a medida revelar-se-ia desproporcional, em afronta também ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

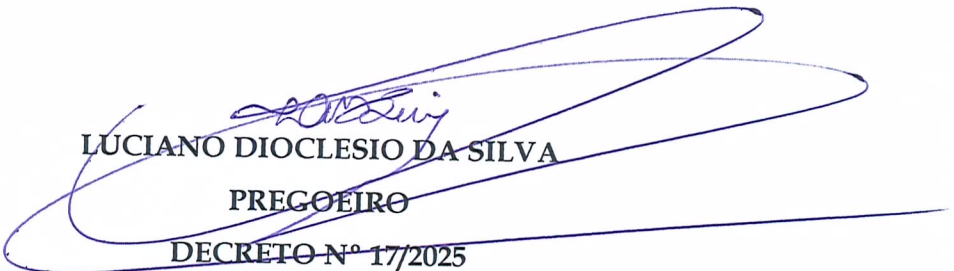
VIII - DA DECISÃO

EX POSITIS, vista dos fatos e fundamentos delineados, decido **CONHECER** o presente recurso, tendo em vista sua tempestividade e no mérito dar **IMPROVIMENTO**, por ausência de fundamentos fáticos e jurídicos capazes de desconstituir a habilitação da empresa **TECNISUB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**. Mantendo assim a decisão de habilitação, reconhecendo-se a regularidade da documentação apresentada.

Face a desconsideração do pedido formulado pela empresa **AIRLUNG COMPRESSORES**, encaminho devidamente informado à autoridade competente, levando-se em conta o princípio do duplo grau de jurisdição, para decisão final.

Atenciosamente,

Palmeira de Goiás – GO, aos 26 de junho de 2025.


LUCIANO DIOCLESIO DA SILVA

PREGOEIRO

DECRETO Nº 17/2025



DECISÃO DEFINITIVA
RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 2532/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 56/2025

ABERTURA: 14:00 HORAS DO DIA 16 DE JUNHO DE 2025

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento de compressor de ar respirável para enchimento de equipamento de proteção respiratória autônomo (EPRA) para o serviço operacional da 5ª CIBM, com intuito de otimizar o serviço de combate a incêndio urbano.

I - RECORRENTE

- **AIRLUNG COMPRESSORES DE ALTA PRESSÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 30.194.698/0001-94.

II - RECORRIDA

- **TECNISUB INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob o número 02.846.684/0001-72.

O Gestor do Fundo Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o posicionamento adotado pelo Pregoeiro, referente a análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa **AIRLUNG COMPRESSORES DE ALTA PRESSÃO LTDA**, na licitação supramencionada;

RESOLVE:

Acatar *in totum* por fundamentação *aliunde* ou *per relationem*, as razões proferidas pelo Pregoeiro, quando do julgamento do recurso interposto, para **CONHECER**, porém, no mérito dar **IMPROVIMENTO**, mantendo a habilitação e a classificação da empresa **TECNISUB INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, em razão da comprovação de cumprimento de todas as cláusulas editalícias, reconhecendo-se a regularidade da documentação apresentada e da ausência de vícios que justifiquem sua desclassificação, restando incólume a decisão retro.

Publique-se. Cumpra-se.

Palmeira de Goiás - GO, aos 26 de junho de 2025.


Paulo Silva de Camargo
Gestor do Fundo Municipal de Administração
Decreto nº. 66/2025